

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ANA ALICE BORGES CAMELO BUENO

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE
CONTAGEM DIFERENCIADA, DECORRENTE DE AVERBAÇÃO: APLICAÇÃO
DO TEMA 942 DO STF NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE GOIÂNIA**

GOIÂNIA

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): ANA ALICE BORGES CAMELO BUENO

Título do trabalho: "CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, DECORRENTE DE AVERBAÇÃO: APLICAÇÃO DO TEMA 942 DO STF NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA"

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Franciele Silva Cardoso, Professora do Magistério Superior**, em 03/03/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Alice Borges Camelo Bueno, Discente**, em 06/03/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3569843** e o código CRC **A4C9DDD3**.

ANA ALICE BORGES CAMELO BUENO

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE
CONTAGEM DIFERENCIADA, DECORRENTE DE AVERBAÇÃO: APLICAÇÃO
DO TEMA 942 DO STF NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE GOIÂNIA**

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Goiás, como
requisito para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr^a Franciele Silva Cardoso

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Bueno, Ana Alice Borges Camelo
CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE
CONTAGEM DIFERENCIADA, DECORRENTE DE AVERBAÇÃO
[manuscrito] : APLICAÇÃO DO TEMA 942 DO STF NO REGIME DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA / Ana Alice
Borges Camelo Bueno. - 2023.
27 f.

Orientador: Prof. Franciele Silva Cardoso.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.
Anexos.

1. Regime Próprio de Previdência. 2. Contagem de tempo. 3.
Conversão de tempo especial em comum. 4. Averbação de tempo de
serviço. 5. Tema 942 STF. I. Cardoso, Franciele Silva, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 28 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, DECORRENTE DE AVERBAÇÃO: APLICAÇÃO DO TEMA 942 DO STF NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA”, de autoria de ANA ALICE BORGES CAMELO BUENO, do curso de Direito, do(a) Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Professora Doutora Franciele Silva Cardoso (FD/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Vivian Mantovani Battaglin Ferreira (Procuradora do Município de Goiânia). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10 , tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Franciele Silva Cardoso, Professora do Magistério Superior**, em 03/03/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Alice Borges Camelo Bueno, Discente**, em 06/03/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Mantovani Battaglin Ferreira, Usuário Externo**, em 08/03/2023, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3569784** e o código CRC **8EAF9182**.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, DECORRENTE DE AVERBAÇÃO: APLICAÇÃO DO TEMA 942 DO STF NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Franciele Silva Cardoso¹

Ana Alice Borges Camelo Bueno²

RESUMO

Este trabalho pretende verificar à luz do o art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física do servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada de acordo com o recurso extraordinário nº 1.014.286/SP (tema 942). Por ser um assunto contemporâneo realizou-se pesquisa bibliográfica em sites oficiais governamentais, bem como, análise dos casos onde se aplicou efetivamente a averbação e/ou a conversão do tempo especial em tempo comum, no Regime de Previdência do Município de Goiânia.

PALAVRAS-CHAVE: Regime Próprio de Previdência; Contagem de tempo; Conversão de tempo especial em comum; Averbação de tempo de serviço; Tema 942 STF.

ABSTRACT

This work intends to verify in the light of art. 40, § 4, item III, of the Federal Constitution of 1988, the possibility of applying the rules of the general social security regime for the registration of the length of service provided in activities carried out under special conditions, harmful to the health or physical integrity of the public servant, with conversion of time special in common, through differentiated counting in accordance with extraordinary appeal No. 1.014.286/SP (subject 942). As it is a contemporary subject, a bibliographical research was carried out using official

1 Professora orientadora. Professora da Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutora e mestre em Direito. Graduada em Direito.

2 Acadêmica do 10º período do curso de direito da Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: anaalice.bueno@hotmail.com

Government websites as a reference, as well as an analysis of cases where the registration and/or conversion of special time into common time was effectively applied, in the Social Security System of the Municipality of Goiânia.

KEYWORDS: Private Pension System; Time count; Conversion of special time into common; Annotation of length of service; Theme 942 STF.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 PREVIDÊNCIA SOCIAL E REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL...7	
2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GOIANIAPREV.....	10
3 ATIVIDADE ESPECIAL E O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.014.286/SP (TEMA Nº 942 DO STF).....	11
4 AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM.....	15
5 INTEGRALIDADE, PARIDADE, QUINQUÊNIO E ABONO DE PERMANÊNCIA. 18	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a examinar a conversão de tempo especial em comum decorrente de averbação, a partir do julgamento do recurso extraordinário nº 1.014.286/SP (tema 942), com trânsito em julgado em 04/08/2021, que estabeleceu que até a edição da Emenda Constitucional nº103/2019, o servidor público que laborou sob condições especiais e que prejudiquem sua saúde ou a sua integridade física tem direito à conversão do tempo especial em tempo comum, devendo ser aplicadas as normas do regime Geral de Previdência Social, relativas à aposentadoria especial, contidas na Lei nº 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria, no Município de Goiânia.

Ao permitir a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, a norma constitucional reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade, de sua vida contributiva, sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos.

Tratar sobre a recepção do recurso extraordinário nº 1.014.286/SP (tema 942) pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV, é um dos objetivos dessa proposta.

O tema de repercussão geral vincula o judiciário e a não adoção, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social- (RPPS), poderá gerar passivo que poderá gerar impactos na meta atuarial do RPPS, uma vez que o Poder Executivo é responsável pela definição e execução do Plano de Custeio do RPPS, adotando procedimentos que lhe assegurem equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse entendimento, o Ministério da Economia se manifestou no DESPACHO Nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME,

cabe observar que o exercício da competência estabelecida no art. 40, § 4º-C da Constituição Federal pelos entes federativos, inclusive quanto à possibilidade de previsão de conversão de tempo especial, posterior à Emenda nº 103/2019, em tempo comum, conforme entendimento do STF, deve estar embasada em prévia avaliação atuarial que demonstre os impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, cuja preservação é exigida pelo caput do mesmo artigo Constitucional.

Os regimes próprios de previdência devem garantir que as receitas previdenciárias cubram as despesas no longo prazo, o que torna necessário a

avaliação diária do fluxo entre receitas e despesas, a fim de garantir que não ocorra déficit atuarial futuro.

O equilíbrio financeiro e atuarial de acordo com as definições da Portaria nº 1.467 de 02 de junho de 2022 é a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente, com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Dentre alguns questionamentos suscitados a respeito do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal a questão da legalidade administrativa e sua aplicabilidade da decisão, verifica-se:

- a)** As regras de aposentadoria para quem teve tempo de conversão especial para tempo comum seguirá as regras de paridade e de integralidade para quem foi admitido até 31 de dezembro de 2003?
- b)** No período em que não houver a aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum cumprido após a EC nº 103/2019, por vedação ou falta de regulamentação legal no ente federativo, também estará vedada a conversão na contagem recíproca de tempo especial certificado pelo regime de origem, uma vez que o regime instituidor do benefício deve estar amparado em sua norma de contagem diferenciada aplicável ao mesmo período que se pretende averbar com conversão?
- c)** Uma vez que a contagem recíproca exige reciprocidade e bilateralidade de eventual tempo cumprido após a vigência da EC nº 103/2019, que venha a ser reconhecido como especial pelos entes federados em face da faculdade a eles conferida pelo § 4º-C do art. 40 da Constituição, não poderá ser convertido em tempo comum para fins de benefícios do RGPS, do RPPS da União ou dos demais entes federativos que vedaram ou não disciplinaram a conversão, após a vigência da EC 103/2019?
- d)** A Conversão do tempo especial em comum, beneficiará o servidor em relação à aquisição do tempo mínimo para aposentadoria, bem como para questões de evolução funcional, tais como: quinquênio, abono de permanência?

- e) A regulamentação administrativa será suficiente para a averbação/conversão ou ainda há espaço para outras regulamentações jurídicas?

O artigo está organizado em 05 partes, sendo que a primeira parte versará sobre a Previdência Social e Regime de Previdência Social no Brasil, a segunda parte sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de GOIANIAPREV, a terceira parte sobre a Atividade especial e o julgamento do recurso extraordinário nº 1.014.286/SP (tema 942), a quarta parte sobre a Averbação e a Conversão do Tempo Especial em Tempo Comum e a quinta parte sobre Paridade, Integralidade, Quinquênio e Abono de Permanência.

1 PREVIDÊNCIA SOCIAL E REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Estudos apontam que a Previdência Social no Brasil é um seguro social, mediante contribuições previdenciárias, com a finalidade de prover subsistência ao trabalhador, em caso de perda de sua capacidade laborativa por motivo de doença, acidente de trabalho, maternidade, reclusão, morte e velhice. Porém, veremos que o modelo brasileiro, também, ampara os que não contribuem em função das prerrogativas de assistência social.

O art. 194, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, preceitua que a Seguridade Social "(...) compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Observa-se as prerrogativas da Constituição Cidadã, assim denominada pelos constituintes no sentido da proteção e da garantia de direitos a todos os cidadãos.

Observa-se que a contributividade e a solidariedade são características que a Previdência Social Brasileira possui que a diferencia e a garante.

Sobre a contributividade verifica-se que deve ser realizada por toda a sociedade de forma direta e indireta, de acordo com a legislação e mediante recursos provenientes dos orçamentos da união.

Segundo Nóbrega e Benedito (2021, p.1) o pressuposto sobre a definição de previdência social se exprime no seguinte conceito:

(...) devemos entender a previdência como um seguro social, que visa a cobertura de riscos, como doença, idade avançada, invalidez, morte e outras situações de privação de renda familiar, para garantir ao trabalhador e à sua família condições de sobrevivência, mediante reposição de renda.

A partir daí se depreende que o seguro social se obtém pelo caráter contributivo e que só terão direito à percepção das prestações previdenciárias as pessoas que se filiarem ao regime e que contribuirão para esse sistema, ou seja, os segurados e seus dependentes.

O sistema previdenciário brasileiro se ampara e é amparado pela Previdência, Seguridade e pela Assistência Social. A previdência é somente para aquele que contribui. A seguridade é para todos, enquanto a Assistência Social é para quem necessita e não contribui ou contribuiu, como é o caso das pessoas que recebem o benefício social de Prestação Continuada - BPC.

Longe de ser mero assistencialismo, a Previdência Social é um dos pilares da seguridade social em conjunto com a saúde e as políticas de assistência social. Todas as ações nesse corpo integrado são de relevância pública e garantidos constitucionalmente.

Diante disto os direitos sociais, previstos na legislação previdenciária são frutos da luta da sociedade trabalhadora em busca do mínimo de qualidade e dignidade a ser usufruída ao longo da vida. Não se compreende como um favor como e sim como um direito.

Em breve síntese, elencamos os 03 regimes de Previdência Social, brasileiros:

Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS): é um regime público administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que engloba os trabalhadores da iniciativa privada e servidores não filiados a regimes próprios. Possui vinculação obrigatória.

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): como o nome diz, é um regime público específico para servidores públicos concursados, titulares de cargo efetivo e de vinculação obrigatória

Regime de Previdência Complementar (RPC): que é um regime privado, complementar à previdência pública e de contribuição e vinculação facultativas, com a finalidade de suprir a necessidade de renda adicional na aposentadoria. Conforme a emenda 103/2019, art. 40 § 14 os agentes públicos, cujas unidades da federação

implementarem o RPC podem aderir facultativamente a ele nas condições previstas pela legislação de cada um, *In verbis*:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

O Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988. A EC103/2019 em seu art. 40 § 22 vedou a criação de novos RPPS no país, como se pode observar do dispositivo “ Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão(...)”.

São tratados por Regimes Próprios porque cada ente público da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pode ter o seu, cuja finalidade é organizar a previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, tanto daqueles em atividade, como daqueles já aposentados e também dos pensionistas, cujos benefícios estejam sendo pagos pelo ente estatal.

Desta forma, de um lado, tem-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cuja gestão é efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que vincula, obrigatoriamente, todos os trabalhadores do setor privado e também os servidores públicos não vinculados a regimes próprios de previdência social e, os regimes próprios de previdência social cujas gestões são efetuadas, distintamente, pelos próprios entes públicos instituidores.

As normas básicas dos regimes próprios estão previstas no art. 40 da Constituição Federal de 1988, na Lei 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social nº 402 de 10 de dezembro de 2008, Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 que Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial e na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

A seguir breve histórico sobre o Regime próprio de Previdência dos servidores do município de Goiânia.

2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GOIANIAPREV

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV é uma entidade autárquica pertencente aos quadros da Administração Pública Municipal de Goiânia, cuja finalidade, na condição de unidade gestora, consiste na administração, no gerenciamento e na operacionalização do Regime Próprio, incluindo a arrecadação e a gestão do Fundo Financeiro – FUNFIN e do Fundo Previdenciário – FUNPREV, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

Segundo Entendimentos da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Emprego – SPREV/MPT, um regime próprio considera-se instituído a partir da entrada em vigor da Lei que assegura a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão.

Em breve síntese, apresenta-as legislações que possibilitaram a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV, no âmbito da gestão municipal:

a) Lei nº 8.095, de 26 de abril de 2002, dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

b) Lei nº 8.537, de 20 de Junho de 2007, cria-se o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia – IPSM.

c) Lei nº 8.766, de 19 de Janeiro de 2009, cria-se dois Fundos Previdenciários: O Fundo Previdenciário I e o Fundo Previdenciário II.

d) Lei Complementar nº 252/2013 e Lei Complementar nº 241/2013, criam os Fundos Previdenciários III e IV.

e) Lei Complementar nº 312 de 28 de setembro de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social de Goiânia, passando a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV, sendo composto pela Unidade Gestora, pelo Fundo Financeiro – FUNFIN e pelo Fundo Previdenciário – FUNPREV.

Apresentado o Regime Próprio de Previdência dos servidores de Goiânia, nossa meta nesse enxerto é o de identificar se houve recepção ao recurso

extraordinário nº 1.014.286/SP O (Tema nº 942 do STF), assim, sequenciando, vamos entender do que trata tal recurso extraordinário e os motivos para recepcioná-lo, no âmbito do RPPS.

3 ATIVIDADE ESPECIAL E O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.014.286/SP (TEMA Nº 942 DO STF)

Ao permitir a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, a norma constitucional reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas. Nesse contexto, o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos, gerando direitos ao cálculo diferenciado desse período, o que pode levar à concessão da aposentadoria com 15, 20 ou 25 anos de contribuição, ou ainda à hipótese de conversão desses períodos em atividade comum urbana, com o devido acréscimo de tempo, para que posteriormente sejam somados aos demais períodos contributivos do segurado.

A aposentadoria especial foi reiterada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1988 previu a possibilidade de aposentadoria especial somente em relação as atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, dando nova redação ao art. 40, §4º. Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47 de 05 de Julho de 2005 alterou novamente o §4º incluindo também as pessoas com de deficiência e os servidores que exerçam atividade de risco. O art. 201, § 1º que estabeleceu a vedação para a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios, com exceção daqueles trabalhadores expostos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e às pessoas com deficiência. Sendo que a regulamentação do art. 201, § 1º, foi destinada à Lei Complementar.

Após a Emenda Complementar nº 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou-se a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar a idade e tempo de contribuição de modo diferenciado para aposentadorias de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal

como operou a legislação federal em relação aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991.

Diante da impossibilidade de exercer o direito à concessão deste benefício no regime público, inúmeros foram os Mandados de Injunção impetrados para fins de reconhecer a morosidade legislativa e o direito à aplicação de critérios diferenciados, com conseqüente permissão para uso das regras relativas à aposentadoria especial do regime geral no âmbito do regime próprio.

As ementas dos Mandados de Injunção lembravam a demora legislativa e a imposição de adoção das regras do regime geral, resultando no amparo por Mandados de Injunção a inúmeros servidores.

Tal realidade, provocou o surgimento da Instrução Normativa SRH nº 11 de 05 de novembro de 2010, que uniformiza em sede do sistema de Pessoal Civil da União-SIPEC, os procedimentos relacionados à concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91, ao servidor público federal amparado por decisão em Mandado de Injunção.

Pela morosidade legislativa, o referido tema foi alvo de proposta de edição de Súmula Vinculante, apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes, aprovada em Sessão Plenária de 09 de abril de 2014, a súmula vinculante nº 33, *in verbis*:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

O Ministro Gilmar Mendes, com a devida propriedade foi assertivo e preciso na consignação do direito do servidor público em relação à atividade especial. Porém, observa-se que o teor da súmula, tratou de ordem indireta, tendo em vista que a existência dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, ainda careciam de verificação pelo regime próprio de previdência.

Assim, a Súmula não dispôs sobre a possibilidade de conversão dos períodos de atividade especial. Inúmeros, eram os precedentes que firmaram o entendimento de vedação da conversão. Cita-se a título de exemplo o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Mandado de Injunção nº 1.320/DF, em que o voto do Ministro Teori Zavascki é fundado na impossibilidade de cômputo de tempo ficto no âmbito dos regimes próprios:

Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no Serviço Público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, §10, da Constituição (“A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”) Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, J.09/06/2011, Dje03/08/2011.

Além da impossibilidade da contagem do tempo ficto para a conversão, a matéria também contava com a inexistência de previsão constitucional do dever de regulamentação da matéria e, dessa forma, sequer seria cabível o Mandado de Injunção.

Assim, estabeleceu-se a jurisprudência quanto à inadmissão de conversão do período de atividade especial em comum, com relevância do fundamento de impossibilidade de reconhecimento do tempo ficto no âmbito dos regimes próprios, prevista pelo art. 40, §10º, da Constituição Federal. No que se refere à vedação do cômputo de tempo ficto, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, em seu livro Direitos previdenciários expectados: a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos (pág.217), considera que o tempo ficto é aquele que “na prática não se realizou, mas por construção jurídica é computado para o servidor como se fosse de efetivo exercício”, ou seja, não possui relação com a contagem diferenciada para a atividade especial.

A atividade especial, trata-se da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos que geram prejuízos à Saúde Humana, ou seja, trata-se do período em que houve efetivo tempo de contribuição com exposição a tais agentes e de medida de proteção prévia do risco social a que estes trabalhadores são submetidos, posto que a exposição aos agentes nocivos pode resultar em patologias e até mesmo em consequente incapacidade laboral de forma antecipada, sendo a natureza desse benefício e da regra de cálculo diferenciada de medida preventiva.

O não reconhecimento ao direito à conversão, era na realidade medida que violava a igualdade aos trabalhadores que expostos a idênticas condições de trabalho deixam de receber tratamento idêntico, isonômico, única e exclusivamente pela demora legislativa em regulamentar o tema no âmbito público da previdência.

O Tema de Repercussão Geral nº.014.286/SP (tema 942 do STF), possuía como objetivo a definição de tese quanto a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado

em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou a integridade física do servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

O *Leading Case*, acima mencionado, se trata de um Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo que reconheceu o direito à conversão do tempo especial em tempo comum urbano, uma vez que a jurisprudência do STF havia consolidado a impossibilidade de conversão da atividade especial em comum, entendimento que restou alterado pelo julgamento do Tema 942, que fixou o direito à conversão com aplicação das regras estabelecidas para o regime geral até que sobrevenha lei complementar.

Segue a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral, em transcrição integral:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do tempo de serviço prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103 /2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República. (STF - RE: 1014286 SP 0021903-48.2011.8.26.0506, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24 /09/2020).

Verifica-se que a aposentadoria especial, pela efetiva exposição, é prevista no art. 10 (por idade, de 60 anos) e art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (regra de pontuação, 86 pontos). Na regra por idade (art. 10), o servidor deverá preencher 60 anos de idade, 25 anos de efetiva exposição, 10 anos de serviço público e 5 no cargo. Na regra de pontuação (art. 21) deverá obter no mínimo 86 pontos (somatório de contribuição + idade), considerando toda a sua contribuição, inclusive averbação, sendo que, de todo o seu período contributivo, 25 anos devem ser de efetiva exposição comprovada por perícia técnica, além de 20 anos de serviço público e 5 no cargo. Caso o servidor tenha os 25 anos de efetiva exposição, mas não atinja o somatório de 86 pontos (idade + contribuição, sendo 25 anos de efetiva exposição), não terá direito à aposentadoria especial.

Observa-se que o enunciado transcrito e em epígrafe ainda é genérico e consigna a necessidade de Lei Complementar disciplinadora da matéria, assim como a súmula vinculante nº 33.

Pela necessidade da efetiva aplicação do Tema, sobreveio a Portaria nº 1.467 de 02 de Junho de 2022, em seu anexo IV, onde traz as instruções para o reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à 13 de novembro de 2019, por força da súmula vinculante nº 33.

Tal reconhecimento, inicia-se pela conversão do tempo especial em tempo comum e pela averbação do referido tempo, no âmbito do Regime de Próprio de Previdência.

4 AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

A conversão de tempo especial em tempo comum é uma possibilidade do servidor que exerce suas atividades em efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, conforme o disposto nas Notas Técnicas SEI nº 792/2021/ME e nº 6178/2021/ME, aprovadas pelo Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, e tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do julgamento objeto do Recurso Extraordinário nº 1014286, de Repercussão Geral, representado pelo Tema 942, prestados até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Enquanto que a averbação é o meio pelo qual se registra nos assentamentos funcionais, os períodos prestados de efetivo serviço prestado a órgão ou entidade de natureza pública ou privada, sendo considerada para concessão de benefícios (aposentadoria, disponibilidade, licença prêmio, licença capacitação e adicional de tempo de serviço, respeitadas as restrições legais), conforme a característica da entidade de origem do tempo de contribuição.

A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, pelo regime de origem e conseqüente averbação do tempo no âmbito do regime instituidor, tratam-se de passos preparatórios de contagem recíproca, que será concretizado quando o servidor for exercer seu direito à aposentadoria.

Para tanto, o documento necessário para a averbação de tempo de serviço é a certidão de tempo de contribuição do órgão da administração pública para o qual o servidor prestou serviço, a depender da natureza do regime jurídico e dos efeitos que se pretende produzir.

O fator de conversão para homens é 1,4 e para mulheres 1,2, somado ao tempo de contribuição que poderá ser utilizado para aposentadoria nas regras vigentes.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vedou expressamente a conversão de tempo especial em tempo comum, para o tempo cumprido após a sua entrada em vigor, no âmbito do RGPS, conforme o § 2º do art. 25; e, nas disposições transitórias aplicáveis às aposentadorias elegíveis após essa Reforma, no âmbito do RPPS da União, consoante o art. 10, § 3º, também foi prevista uma vedação de conversão de tempo especial em tempo comum.

Além dessas vedações o critério de equivalência entre tempo especial e tempo comum foi alterado em ambos os regimes citados, havendo situações em que o fator de conversão seria neutro (igual à unidade) porque os requisitos de tempo seriam iguais a 25 anos em ambas as aposentadorias (especial e comum).

Observa-se por isso que foi mantida uma redução de idade para a aposentadoria especial, a exemplo das disposições transitórias do art. 10 da EC nº 103, de 2019, para o RPPS da União; ou o fator de conversão poderia ser desfavorável (reduzidor, menor que a unidade), na situação em que o requisito de tempo especial supere o de tempo comum, como nas disposições transitórias da aposentadoria especial para o homem no RGPS, na faixa de tempo especial de 25 anos, de que trata o art. 19 da EC nº 103, de 2019. XVI.

Deste modo, o direito à conversão de tempo especial em tempo comum, nos termos da EC nº 103, de 2019, e na forma da tese do Supremo Tribunal Federal para o Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP (tema 942) de Repercussão Geral, somente será efetivo se forem aplicados, na data-base de 13.11.2019, os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do RPPS (sem embargo de sua revogação após a Reforma, pelo Decreto nº 10.410, de 30.6.2020).

Para a efetivação do direito à conversão de tempo especial em tempo comum, nos termos da EC nº 103/2019 e na forma da tese do STF para o Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP (tema 942) de Repercussão Geral, devem ser aplicados, na conversão do tempo especial em comum exercido até 13 de novembro

de 2019, os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020, conforme a seguinte tabela e os dois tempos para Aposentadoria no Município de Goiânia:

TEMPO CONVERTER	A	MULTIPLICADORES	
		MULHER (PARA 25)	HOMEM (PARA 30)
25/30 ANOS		1,20	1,40

Fonte: Decreto nº 10.410 de 2020. Adaptado.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não proibiu, para tempos cumpridos após a referida Emenda, a conversão do tempo especial em uma determinada atividade para o tempo também especial em outra atividade. Dessa forma, nada obsta que o segurado exposto a condições especiais, não cumprido o período mínimo para o deferimento do benefício especial em uma atividade, possa converter o correspondente período, de forma a ser somado a outro período igualmente especial, mas que exige tempo mínimo de contribuição diverso. Nesse sentido as disposições do § 2º do art. 66 do Regulamento da Previdência Social, verbis:

Art. 66. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, sem completar em quaisquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, hipótese em que será considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020.

§ 3º A atividade preponderante será aquela pela qual o segurado tenha contribuído por mais tempo, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial e para a conversão.

Desse modo, esclarece e permite o aproveitamento de duas ou mais atividades exercidas em condições especiais para a conversão e ulterior averbação que culminará com a aposentadoria especial, uma que conversão de tempo especial, soma-se ao tempo de contribuição para a possibilidade de aposentar-se nas regras comuns, incluindo integralidade e paridade dos proventos.

5 INTEGRALIDADE, PARIDADE, QUINQUÊNIO E ABONO DE PERMANÊNCIA

A conversão do tempo especial em comum, beneficiará o servidor em relação à aquisição do tempo mínimo para aposentadoria, bem como para questões de evolução funcional, tais como: quinquênio, abono de permanência. Essa foi uma das perguntas iniciais da minha proposta de trabalho.

Por integralidade, compreende-se a regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desse benefício quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário.

E por paridade, compreende-se como a forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais seja assegurada a aplicação dessa e que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei.

A paridade é direcionada aos servidores públicos federais, estaduais e municipais que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 – vide art. 2º da EC 47/05, conforme a Emenda Constitucional 41/2003, dentre outros requisitos.

De acordo com a EC nº 103, de 13 de novembro de 2019, os requisitos para a aposentadoria com integralidade e paridade são os mesmos para todos os servidores públicos com ingresso no serviço público até 31/12/2003.

O art. 172, § 4º da Portaria nº 1467/2022, esclarece exatamente a possibilidade de após a conversão de tempo, o período acrescido poder ser considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade inclusive das aposentarias de regras de transição – que são as que conferem o direito à integralidade e paridade, veja:

Art. 172, § 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período de tempo acrescido em decorrência da conversão não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo na carreira ou no cargo efetivo para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, sendo vedada a soma do tempo comum resultante da conversão a qualquer tempo especial não convertido, nem a conversão inversa de tempo comum em tempo especial com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.

Em relação ao quinquênio, sendo ele uma medida de tempo de um benefício de natureza estatutária, incorporado ao salário, a cada cinco anos de efetivo exercício profissional. Pela interpretação do artigo supracitado se verifica a impossibilidade de ser, o mesmo, afetado pelo Tema 942.

Enquanto que o abono de permanência é o reembolso da contribuição previdenciária, devido ao Servidor público em regime contratual estatutário que esteja em condição de aposentar-se, mas que optou por continuar em atividade. É um prêmio concedido ao servidor por estar em condições de se aposentar e se manter ativo, ou seja, trabalhando.

Assim, como o quinquênio o abono de permanência possui natureza estatutária e não previdenciária não sendo atingidos pelo Tema 942, do STF, ou seja, pelos efeitos da conversão do tempo especial em tempo comum. Diferentemente da integralidade e da paridade, conforme preconiza o art. 1º do Anexo IV da Portaria nº 1.467 de 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início, realizou-se um estudo sobre a Previdência social e os Principais Regimes no Brasil e em especial tratou-se do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia-GOANIAPREV, passando também pela contextualização da atividade especial e sobre o recurso extraordinário nº 1.014.286/SP (tema 942), conversão de tempo especial e averbação, esclarecendo os termos de integralidade, paridade, quinquênio e abono especial, em relação aos conceitos e a natureza dos mesmos, se possuem natureza previdenciária ou estatutária.

Sem a perspectiva de esgotar a matéria, a pesquisa se propôs a examinar, também, por meio da pesquisa bibliográfica, a legislação pertinente, bem como, o exame de notas técnicas e os precedentes oportunos ao tema, bem como, análise de um caso conversão/averbação de tempo especial em tempo comum que culminou com a aposentadoria especial da servidora.

Observou-se que diversas foram as questões suscitadas até a confirmação do recurso extraordinário nº 1.014.286/SP (tema 942), no sentido de definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco e que preenchesse os requisitos para a aposentadoria especial teria, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, bem como se os regimes próprios de previdência regulamentaria administrativamente a conversão/averbação com contagem diferenciada ou se ainda haveria espaço para outras regulamentações?

No âmbito do GOIANIAPREV, por meio da Procuradoria Especializada Previdenciária e demais áreas de impacto interno, o Tema 942 foi recepcionado e tão logo os fluxos e procedimentos de trabalho foram alterados ou mesmo redesenhados para que os servidores que desejarem a conversão obtenham as orientações e a abertura do processo administrativo de forma célere e efetiva. (anexo I).

Assim, pela via administrativa, qualquer servidor do município de Goiânia que tenha trabalhado exercendo suas atividades em efetiva exposição a agentes

químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, conforme o disposto nas Notas Técnicas SEI nº 792/2021/ME e nº 6178/2021/ME, aprovadas pelo Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, poderá adentrar com o pedido de conversão do tempo especial em tempo comum, proceder com a averbação e se a contagem do tempo for suficiente, após a contagem diferenciada, poderá se aposentar por meio da aposentadoria especial.

Caso o servidor faça jus à integralidade e à paridade dos seus proventos com a conversão e a contagem do tempo de forma diferenciada, automaticamente lhe será concedido o valor dos seus proventos tendo por referência, tais benefícios previdenciários.

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos artigos. 2º e 3º da EC 47/2005 (Tema 139).

A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada.

Para a regulamentação administrativa entendeu-se que a decisão proferida pelo STF se tratava de reinterpretação da Súmula Vinculante nº 33 e que o direito à conversão nada mais é do que uma decorrência lógica da isonomia que deve ser garantida aos trabalhadores.

Porém em relação ao quinquênio e o abono de permanência, em virtude de não serem previdenciários e sim estatutários não terão impacto remuneratório uma vez que sua contagem é de efetivo tempo trabalhado, não incluindo o tempo ficto, necessário na conversão para a contagem diferenciada.

Assim, a Portaria Federal nº 1.467 de 02 de junho de 2022- Anexo VI sobreveio e regulamentou a questão, até a regulamentação na legislação dos Regimes Próprios de Previdência- RPPS, in verbis:

Art.1º Enquanto não promovida alteração na legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS nos termos do disposto no § 4º- C do Art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se às aposentadorias especiais dos segurados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde física, as normas constitucionais, infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Oportuno registrar que em razão da amplitude da tese fixada pelo STF, inúmeras são as possibilidades aos servidores públicos que, com a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, podem alcançar novas regras de aposentadoria que outrora não possuíam direito, antecipar aposentadorias, revisar benefícios já concedidos, dentre diversas outras hipóteses, não se pretendendo neste ensaio esgotar.

Em linhas gerais, considera-se, quanto à conversão de tempo especial em comum pelo RPPS, que:

1. É válida a aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social para a averbação do tempo de serviço prestado até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público amparado em Regime Próprio de Previdência Social, com conversão do tempo especial em comum, hipótese em que devem ser aplicados os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

2. O direito à conversão em tempo comum, do tempo exercido pelos servidores em atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde após a EC nº 103/2019, obedecerá à legislação complementar desses entes, nos termos da competência conferida pelo mencionado dispositivo Constitucional que desconstitucionalizou as regras de benefícios previdenciários e deu autonomia aos entes federativos para legislar sobre as regras de e formas de cálculos dos benefícios, conforme entendimento do STF.

3. Com a entrada em vigor da EC nº 103/2019, foi vedada a conversão de tempo especial em tempo comum após 13/11/2019, em relação ao tempo cumprido no RGPS e no RPPS da União.

4. O direito à conversão em tempo comum do tempo especial exercido até 13 de novembro de 2019, conforme item 1, aplica-se inclusive para fins de contagem recíproca entre os diversos regimes de previdência social.

5. No período de não aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum cumprido após a EC nº 103/2019, por vedação ou falta de regulamentação legal no ente federativo instituidor, também estará vedada a conversão de tempo especial certificado pelo regime de origem para fins de contagem recíproca.

6. Deverá ser mantido o procedimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC com o reconhecimento de tempo especial pelo regime de origem, mas sem conversão em tempo comum, nos termos do inc. IX do art. 96 da Lei nº 8.213/1991 (que não foi afetado pela decisão do STF), cabendo ao Regime instituidor efetuar a conversão quando cabível.

7. O exercício da competência estabelecida no art. 40, § 4º-C da Constituição Federal pelos entes federativos, inclusive quanto à possibilidade de previsão de conversão de tempo especial, posterior à Emenda nº 103/2019, em tempo comum, deve estar embasada em prévia avaliação atuarial que demonstra os impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, cuja preservação é exigida pelo caput do mesmo artigo Constitucional.

Até o presente momento não há orientação oficial emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios acerca da conversão de tempo especial em comum pelo GOIANIAPREV, apesar de já remetido o processo administrativo que concedeu à servidora, aposentadoria especial com conversão de tempo especial em tempo comum, já ter sido remetido ao órgão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIMPASC – ASSOCIAÇÃO DOS INSTITUTOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Informações sobre a (im)possibilidade conversão de tempo especial em comum pelos RPPS.**

Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/cogNovo/asp/prejulgado.asp?nu_prejulgado=2075, Acesso em: 07 de jul. de 2022.

BENEDITO, Maurício Roberto de Souza; NOBREGA, Tatiana de Lima. **Regime Previdenciário do Servidor Público**, 1ª ed. Editora Foco.

BRANDÃO, Fábio Nobre; LAZZARI, João Batista. **Reforma da Previdência (EC nº 103/2019): inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo de atividade especial em comum**. Juris – Revista da Faculdade de Direito. v. 30. n. 2, p. 111-133, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI 1.320 AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2013**, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI 1481 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno**, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 4.158 AgR-segundo, Rel. Ministro Luiz Fux, P, j. 18-12-2013, DJe 34 de 19-2-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI 795, Rel. Ministra. Cármen Lúcia**, P, j. 15-4-2009, DJE 94 de 22-5-2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º: 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-235 DIVULG23-09-2020, PUBLIC 24-09-2020**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5101075&numeroProcesso=1014286&classeProcesso=RE&numeroTema=942>. Acesso em: 07 de jul. 2022.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Direitos previdenciários expectados: a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos**. Curitiba: Juruá, 2012. CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime próprio de previdência social

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.014.286** São Paulo, Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5101075&numeroProcesso=1014286&classeProcesso=RE&numeroTema=942#>. Acesso em 07 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º: 1162672 RG. Tema: 1019 - Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n.ºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.** Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5550712 & numeroProcesso=1162672 classe Processo= & numero Tema=1019](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5550712&numeroProcesso=1162672&classeProcesso=&numeroTema=1019). Acesso em: 22 de jul. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. Resolução nº 3.922 de 25/11/2010. **Conselho Monetário Nacional.** Publicado no D.O.U em 29/11/10. Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=3922&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=25/11/2010>. Acesso em: 04

BRASIL. **Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022.** Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>. Acesso em: 06 de jul. 2022. mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.014.286 São Paulo, Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5101075&numeroProcesso=1014286&classeProcesso=RE&numeroTema=942#>. Acesso em 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. Resolução nº 3.922 de 25/11/2010. **Conselho Monetário Nacional.** Publicado no D.O.U de 29/11/10. **Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.** Disponível em <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?>

numero=3922&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=25/11/2010. Acesso em: 04 mar. 2022.

GOIÂNIA. Lei nº 8.095, de 26 de abril de 2002 altera a Lei 8.011, de 5 de setembro de 2.000. **Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.** Disponível em: goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2002/lo_20020426_000008095.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. Lei nº 8.537, de 20 de Junho de 2007. **Dispõe sobre a alteração na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Goiânia e dá outras providências.** Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2007/lo_20070620_000008537.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. Lei nº 8.766, de 19 de Janeiro de 2009. **Altera a Lei nº 8.095, de 26 de abril de 2002 e institui Fundos Previdenciários.** Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2009/lo_20090119_000008760.html#:~:text=Regulamenta%20o%20art.,Residenciais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. **Lei Complementar nº 252/2013 e Lei Complementar nº 241/2013. Dispõe sobre o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2013/lc_20131108_000000252.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. **Lei Complementar nº 252/2013 e Lei Complementar nº 241/2013. Dispõe sobre o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2013/lc_20130207_000000241.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. **Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, estabelece o modelo de gestão e dá outras providências.** Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/lc_20210101_000000335.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. **Decreto nº 304, de 19 de janeiro de 2021. Aprova o Regimento Interno do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia (GOIANIAPREV).** Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/dc_20210119_000000304.html#:~:text=%EF%BB%BFDECRETO%20N%C2%BA%20304%2C%20DE%2019%20DE%20JANEIRO%20DE%202021&text=Aprova%20o%20Regimento%20Interno%20do,IV%20e%20VIII%2C%20do%20art. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. Lei nº 8.095, de 26 de abril de 2002 altera a Lei 8.011, de 5 de setembro de 2.000. **Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores**

Públicos do Município de Goiânia. Disponível em: [goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2002/lo_20020426_000008095.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2002/lo_20020426_000008095.html). Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. Lei nº 8.537, de 20 de Junho de 2007. Dispõe sobre a alteração na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Goiânia e dá outras providências. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2007/lo_20070620_000008537.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. Lei nº 8.766, de 19 de Janeiro de 2009. Altera a Lei nº 8.095, de 26 de abril de 2002 e institui Fundos Previdenciários. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2009/lo_20090119_000008760.html#:~:text=Regulamenta%20o%20art.,Residenciais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. Lei Complementar nº 252/2013 e Lei Complementar nº 241/2013. Dispõe sobre o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, e dá outras providências. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2013/lc_20131108_000000252.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. Lei Complementar nº 252/2013 e Lei Complementar nº 241/2013. Dispõe sobre o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, e dá outras providências. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2013/lc_20130207_000000241.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, estabelece o modelo de gestão e dá outras providências. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/lc_20210101_000000335.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. Decreto nº 304, de 19 de janeiro de 2021. Aprova o Regimento Interno do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia (GOIANIAPREV). Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/dc_20210119_000000304.html#:~:text=%EF%BB%BFDECRETO%20N%C2%BA%20304%2C%20DE%2019%20DE%20JANEIRO%20DE%202021&text=Aprova%20o%20Regimento%20Interno%20do,IV%20e%20VIII%2C%20do%20art. Acesso em: 07 mar. 2022.

GOIÂNIA. Lei Nº 8.095, de 26 de abril de 2002. Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, altera a Lei 8.011, de 5 de setembro de 2.000, e dá outras providências. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2002/lo_20020426_000008095.html. Acesso em: 27 jan. 2022.

ANEXO I – FLUXO DE CONVERSÃO/AVERBAÇÃO

